



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.327 - SC (2014/0059112-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : F L P DE S
ADVOGADOS : ROBERTA SANDOVAL FRANÇA
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN
RECORRIDO : L V M P DE S
ADVOGADO : ISMAEL ALVES DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS.

1. O *habeas corpus* não é via adequada à revisão do valor da pensão alimentícia ou de sua exoneração pelo fato de o alimentado ter completado 25 anos de idade. São questões que devem ser propostas na via ordinária.

2. A concessão da ordem de *habeas corpus* depende da demonstração da ilegalidade da ordem judicial, o que ocorre quando o ato não encontra amparo em lei ou foi proferido por autoridade incompetente em processo irregular.

3. Não é ilegal o decreto prisional que decorre da execução de alimentos na qual se busca o recebimento das três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso do processo, como prescreve a Súmula n. 309/STJ.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.327 - SC (2014/0059112-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : F L P DE S

**ADVOGADOS : ROBERTA SANDOVAL FRANÇA
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN**

RECORRIDO : L V M P DE S

ADVOGADO : ISMAEL ALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Adoto o relatório da decisão de fls. 255/256, no qual está consignado que este feito diz respeito a recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto com fundamento no art. 105, II, "a", da Constituição Federal em favor de **F. L. P. de S.**, contra acórdão denegatório do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cuja ementa tem o seguinte teor:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALVO CONDUTO. INSUBSISTÊNCIA.

PAGAMENTO PARCIAL. QUITAÇÃO DAS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. NECESSIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 309 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DESNECESSIDADE DOS ALIMENTOS E IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO. MATÉRIA QUE REQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO PARA A RESTRITA VIA DO HABEAS CORPUS. DISCUSSÃO QUE DEVERÁ SER ABORDADA EM AÇÃO REVISIONAL OU EXECUTÓRIA.

DECRETO PRISIONAL QUE OBEDECEU AOS DITAMES LEGAIS.

ORDEM DENEGADA" (e-STJ, fl. 41).

Em defesa da concessão da ordem, aduz o recorrente, em síntese, o seguinte:

i) a realização de pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, razão pela qual deveria a execução prosseguir pelo rito do art. 732 do CPC;

ii) o caráter não emergencial dos alimentos;

iii) a impossibilidade de adimplir a obrigação, visto que não possui patrimônio suficiente para tanto;

iv) a maioria civil do alimentando, atualmente com 33 anos de idade, que, além disso, é profissional de sucesso, "não necessitando dos alimentos em debate"; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

v) a incapacidade para o trabalho, decorrente de sérios problemas de saúde que o acometeram recentemente.

O parecer do Ministério Público foi no sentido o desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.327 - SC (2014/0059112-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS.

1. O *habeas corpus* não é via adequada à revisão do valor da pensão alimentícia ou de sua exoneração pelo fato de o alimentado ter completado 25 anos de idade. São questões que devem ser propostas na via ordinária.

2. A concessão da ordem de *habeas corpus* depende da demonstração da ilegalidade da ordem judicial, o que ocorre quando o ato não encontra amparo em lei ou foi proferido por autoridade incompetente em processo irregular.

3. Não é ilegal o decreto prisional que decorre da execução de alimentos na qual se busca o recebimento das três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso do processo, como prescreve a Súmula n. 309/STJ.

4. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Entendo que a irresignação não merece prosperar.

O recorrente nada trouxe de novo nas razões recursais que possa infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no qual ficou definido que as questões levantadas com a finalidade de levar o recorrente a ser exonerado do pagamento da pensão alimentícia extrapolam a via estreita do *habeas corpus*, visto que devem ser discutidas em ação própria, seja revisional, seja de exoneração de alimentos.

Verifica-se que a ameaça de prisão civil que o recorrente alega sofrer não é ilegal, sendo consentânea com o disposto na Súmula n. 309 deste Tribunal.

O enunciado em questão tem a seguinte redação:

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo."

Quanto à alegação do recorrente de que efetuou o pagamento de R\$ 3.168,66 (três mil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento e sessenta e oito reais e sessenta e seis reais), valor distante do cobrando, no montante de R\$ 436.776,29 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), convém mencionar os termos do acórdão recorrido:

“No caso dos autos, constata-se que o paciente restou citado para pagamento das três últimas parcelas referentes aos meses de janeiro a março de 2002, no entanto, o feito foi suspenso em razão da possibilidade de acordo. Com a ausência de pagamento, o executado foi novamente citado para pagamento das três últimas parcelas, desta vez referentes aos meses de fevereiro a abril de 2005.

Acontece, que tal citação somente foi efetivada em 19 de agosto de 2005, sendo adimplida em 23 de agosto do mesmo ano somente o montante referente aos meses de fevereiro a abril de 2005, desconsiderando-se o pagamento das parcelas que venceram no curso da ação.

Assim, como dito, ocorreu apenas o pagamento parcial da dívida, uma vez que o executado deixou de quitar as parcelas que foram vencendo no curso do processo, razão pela qual deverá ser mantida a prisão imposta” (e-STJ, fl. 45).

É certo que a prisão é medida extrema, contudo, é inconcebível que um genitor deixe de honrar seu dever de prestar alimentos aos filhos.

Evidentemente que tal dever não perdura por toda a vida, mas é necessário que o alimentante se valha das vias legais para exonerar-se desse dever, e essa via não é o *habeas corpus*, mas as ações ordinárias adequados ao caso.

Ante o exposto, **nego provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0059112-0 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 46.327 / SC

Números Origem: 00096850320148240000 00117559320028240038 038020117555 038130112710
117559320028240038 20130217430 20130217430000100 20130217430000200
38020117555 38130112710

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F L P DE S
ADVOGADOS : ROBERTA SANDOVAL FRANÇA
 JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN
RECORRIDO : L V M P DE S
ADVOGADO : ISMAEL ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.